SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992805 - RJ (2025/0264338-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANDRE JOSE KOZLOWSKI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		JULIANNE ZANCONATO MOREIRA GUIMARÃES - RJ182143
		FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
		DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
		MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA - RJ234823
AGRAVADO	:	KELTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO	:	SERNAMBETIBA TRUST SPE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
		PEDRO DE ALENCAR MACHADO - RJ124042
		FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA60033799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 50d76718-e424-4ef5-889d-56a30764d7e9

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 50d76718-e424-4ef5-889d-56a30764d7e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992805 - RJ (2025/0264338-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANDRE JOSE KOZLOWSKI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		JULIANNE ZANCONATO MOREIRA GUIMARÃES - RJ182143
		FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
		DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
		MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA - RJ234823
AGRAVADO	:	KELTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO	:	SERNAMBETIBA TRUST SPE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
		PEDRO DE ALENCAR MACHADO - RJ124042
		FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA59006638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:23
Código de Controle do Documento: 6faad17f-5f4c-4f97-991d-d3cf005f29ea

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 647-671) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 602-605).

Os embargos de declaração foram acolhidos para integrar os fundamentos da decisão (fls. 640-643).

Em suas razões, a parte agravante alega que não incide na espécie o óbice da Súmula n. 7/STJ, assim como defendeu a necessidade de mitigação da Súmula n. 735/STF e, ainda, reiterou os fundamentos de mérito do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 675-680 e 681-706).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 602-605 e 640-643):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, inciso II, e parágrafo único e 1.025, do CPC, e incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 496-502).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 372):
>
> > AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE RESTRINGE-SE A REPISAR AS RAZÕES LEVANTADAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A COMBATER A DECISÃO RECORRIDA E SIM VISAM REANÁLISE DA LIMINAR.
> >
> > TRATANDO-SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS, RESULTA INCOMPORTÁVEL EM SUA ANÁLISE PERQUIRIR SOBRE ARGUMENTAÇÕES MERITÓRIAS, DEVENDO O TRIBUNAL LIMITAR-SE AO EXAME DO ACERTO OU

Documento eletrônico VDA59006638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:23
Código de Controle do Documento: 6faad17f-5f4c-4f97-991d-d3cf005f29ea

DESACERTO DA DECISÃO SINGULAR ATACADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO.

A CONCESSÃO, OU NÃO, DE LIMINAR É DECISÃO PROVISÓRIA ORIUNDA DO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ, QUE SOMENTE PODE SER REVOGADA EM CASO DE FLAGRANTE CONTRADIÇÃO COM AS PROVAS DOS AUTOS OU DE EVIDENTE ILEGALIDADE, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1021, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO RELEVANTE A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 397-403).

Nas razões do recurso especial (fls. 406-436), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 935 e 937, VIII, do CPC, pois "o acórdão recorrido rejeitou a preliminar de anulação do julgamento virtual, limitando-se a (i) reproduzir a redação do art. 937, §3º do CPC, a respeito da hipótese de cabimento de sustentação oral em sede de agravo interno; (ii) consignar que a oposição ao julgamento virtual, na forma do art. 60-A §2º do Regimento Interno do e. TJRJ, deveria ocorrer de forma fundamentada; e (iii) indicar a suposta intempestividade da referida objeção" (fl. 417);

(ii) arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC, argumentando que a decisão "deixou de enfrentar a controvérsia à luz dos argumentos trazidos pelos Recorrentes, especialmente quanto à (i) natureza meramente declaratória da usucapião; (ii) interversão unilateral da posse pela ausência de interrupção do prazo aquisitivo, reforçada pela desídia da efetiva proprietária do bem, na forma da atual situação registral do imóvel; (iii) robusta prova documental que lastreia a probabilidade do direito dos Recorrentes - fundamentos, vale dizer, que levariam à inequívoca conclusão de que a decisão ora recorrida é teratológica e ilegal" (fl. 418);

(iii) arts. 1.203, 1.227, 1.240, 1.241, caput e parágrafo único, e 1.245, caput e § 1º, do CC, sustentando que "está sendo desconsiderada a natureza meramente declaratória da ação de usucapião, cuja constituição é anterior à ação de rescisão contratual e reintegração de posse, que supostamente impediria o reconhecimento da prescrição aquisitiva" (fl. 421);

(iv) arts. 300 do CPC e 4º, § 1º, do Estatuto do Idoso, arguindo que "os Recorrentes demonstraram ao menos a aparência de seu bom direito, que versa primordialmente sobre a aquisição originária por meio da usucapião, após o decurso do prazo de prescrição aquisitiva" (fl. 432) e que "é evidente que a fumaça do bom direito, consubstanciada na verossimilhança das alegações dos Recorrentes e amparada pela robusta prova documental se faz presente na pretensão da tutela cautelar, notadamente acompanhada do pressuposto do periculum in mora" (fl. 434); e (v) art. 926 do CPC, aduzindo que "o acórdão recorrido deve ser reformado para que seja garantida a uniformização jurisprudencial" (fl. 436).

No agravo (fls. 506-536), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminutas apresentadas (fls. 547-551 e 552-584).

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico VDA59006638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:23
Código de Controle do Documento: 6faad17f-5f4c-4f97-991d-d3cf005f29ea

A jurisprudência do STJ inadmite, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente a Súmula n. 735/STF no caso. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.141.957/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; e AgInt no REsp n. 1.982.124/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto nessa circunstância permite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Ademais, alterar a conclusão da Corte estadual, quanto à ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência no presente contexto, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, em circunstâncias análogas: AgInt no AREsp n. 2.854.308/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025; e AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

[...]

Trata-se de embargos de declaração (fls. 615-620) opostos à decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (fls. 602-605).

A parte embargante sustenta que a decisão embargada não apreciou a alegada negativa de prestação jurisdicional, assim como a nulidade decorrente da inobservância dos arts. 935 e 937, VIII, do CPC, ante o julgamento virtual do feito.

Impugnação apresentada (fls. 623-628 e 629-637).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante quanto à análise das invocadas violações aos arts. 489, § 1º, I e IV, 1.022, II, 935 e 937, VIII, do CPC.

Examino as alegações.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto aos requisitos para concessão da tutela de urgência na ação de usucapião, a Corte local assim se pronunciou (fls. 376-377):

> In casu, verifica-se que, no caso em apreço, a decisão ora impugnada entendeu que existe, de fato, urgência no pleito de antecipação de tutela requerida, a qual o juízo de 1º grau corretamente não concedeu.
>
> Para o deferimento da liminar, como se trata de Ação de Usucapião, no julgamento do pedido de tutela o julgador deve analisar a presença ou não dos pressupostos da referida ação, como a questão temporal que envolve esse instituto jurídico.

Documento eletrônico VDA59006638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:23
Código de Controle do Documento: 6faad17f-5f4c-4f97-991d-d3cf005f29ea

Conforme constou na decisão agravada, para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar (Artigo 301 do CPC) a parte deverá apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Artigo 300 do CPC), sendo que, para o julgador deferir ou indeferir o pedido deverá enfrentar as alegações indicadas pela parte.

Num juízo preliminar, vislumbro que a decisão agravada limitou-se a indeferir medida liminar mediante a ausência dos requisitos autorizadores referentes à Ação de Usucapião em tela, não verificado, em sede de cognição sumária, razão para a suspensão requerida.

Cumpre salientar que, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

Prevalece assim a orientação consoante entendimento sumulado nº 59 do TJRJ segundo o qual:

> SUMULA TJRJ Nº. 59 -"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos".

Sob tal perspectiva, inexistente a verossimilhança nos argumentos do recorrente, bem como ausente qualquer situação de abusividade, ilegalidade ou teratologia da decisão primeva que revogou a ordem liminar de imissão na posse, sua manutenção é medida que se impõe.

Na hipótese vertente, entrementes, a decisão vergastada deve ser mantida por não se vislumbrar fato relevante a ensejar sua reforma, motivo por que se submete o exame do recurso interposto ao crivo dos desembargadores componentes desta Câmara.

Dessarte, os argumentos embasadores do inconformismo do agravante não acrescentaram nada de relevante ao feito, de forma que são incapazes de ensejar a modificação da decisão monocrática atacada.

Logo, não há razões para alterar o posicionamento adotado ao tempo do julgamento monocrático do recurso de Agravo de Instrumento, tendo em vista que a decisão recorrida somente seria passível de reforma caso a parte recorrente demonstrasse erro material ou trouxesse fatos novos e robustos capazes de modificá-la, o que não ocorreu. Como sabido, o mero descontentamento com o julgado não autoriza a retratação.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 1.022, caput, I e II, e 1.025 do CPC.

Cabe destacar que, conforme a jurisprudência do STJ, o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59006638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:23
Código de Controle do Documento: 6faad17f-5f4c-4f97-991d-d3cf005f29ea

> HIPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.
>
> 1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quanto houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> [...].
>
> 3. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, mas tão somente sobre aqueles que julgar necessários para a resolução da lide.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.184.292/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

Noutro giro, quanto ao julgamento virtual na origem, conquanto a parte recorrente tenha invocado o cabimento de sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela de urgência (arts. 935 e 937, VIII, do CPC), não rebateu, de modo específico, o fundamento do acórdão de que se trata, na espécie, de agravo interno, e não de agravo de instrumento (fl. 402):

> Ocorre que a decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo Interno interposto contra a decisão de indeferimento ao efeito suspensivo.
>
> Como cediço, admite-se a sustentação oral nos recursos previstos na Legislação Processual Civil, sendo evidente a sua inadmissibilidade no Agravo Interno, ressalva feita apenas ao interposto contra a decisão monocrática de extinção de processo de competência originária do tribunal, na forma do § 3º do art. 937 do CPC ("Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga").

Documento eletrônico VDA59006638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:23
Código de Controle do Documento: 6faad17f-5f4c-4f97-991d-d3cf005f29ea

> A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.
>
> Quanto às demais violações invocadas pela parte recorrente, a matéria foi amplamente apreciada e, como fundamentado, o conhecimento do especial está obstado por aplicação das Súmulas n. 7 e 735 do STJ.
>
> Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a decisão de fls. 602-605 com os fundamentos supra, sem alteração de resultado.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 7 do STJ e 735 do STF, matéria essa que, conforme anteriormente transcrito, foi enfrentada de forma exauriente na decisão agravada, ante o não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59006638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:23
Código de Controle do Documento: 6faad17f-5f4c-4f97-991d-d3cf005f29ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.992.805 / RJ

Número Registro: 2025/0264338-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00104565220068190209 00284957220218190209 00939575020238190000 104565220068190209
202524505344 284957220218190209 939575020238190000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE JOSE KOZLOWSKI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
	JULIANNE ZANCONATO MOREIRA GUIMARÃES - RJ182143
	FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
	DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
	MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA - RJ234823
AGRAVADO	: KELTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO	: SERNAMBETIBA TRUST SPE LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
	PEDRO DE ALENCAR MACHADO - RJ124042
	FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE JOSE KOZLOWSKI - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA60023400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:58
Código de Controle do Documento: 601f7a17-35ce-40c4-95a7-6289c32d9399

AGRAVANTE : VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
JULIANNE ZANCONATO MOREIRA GUIMARÃES - RJ182143
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA - RJ234823
AGRAVADO : KELTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : SERNAMBETIBA TRUST SPE LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
PEDRO DE ALENCAR MACHADO - RJ124042
FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:58
Código de Controle do Documento: 601f7a17-35ce-40c4-95a7-6289c32d9399